

A. I. Nº - 930273-5/04  
AUTUADO - SOUZA NUNES COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 10.11.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0428-03/04**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS.** Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Refeitos os cálculos, o imposto exigido ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 07/07/2004, refere-se à exigência de R\$408,85 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatada operação de circulação de cimento desacompanhado de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 115364.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação à fl. 05, alegando que a Nota Fiscal de nº 0387, emitida em 07/07/2004, que deveria acompanhar a mercadoria, foi esquecida pelo motorista transportador, o que foi informado ao autuante. Anexou à fl. 10 do PAF a fotocópia do mencionado documento fiscal.

A informação fiscal foi prestada à fl. 13, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que não assiste razão ao autuado, de acordo com os arts. 201, 218 e 220 do RICMS/97, considerando que o trânsito de mercadorias deve ser sempre acompanhado por nota fiscal, e a alegação do autuado não justifica a infringência dos dispositivos legais citados na informação fiscal.

**VOTO**

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência de operação de circulação de cimento, desacompanhado de documento fiscal próprio, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 115364. à fl. 02 do PAF.

Observo que o autuado confirmou nas razões de defesa que a mercadoria estava desacompanhada do documento fiscal correspondente, alegando que o motorista transportador esqueceu a Nota Fiscal de nº 0387, emitida em 07/07/2004, que deveria acompanhar a mercadoria.

Constata-se que o autuado não exibiu documento fiscal no momento da apreensão para comprovar a regularidade da mercadoria encontrada, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência de nota fiscal comprobatória, correspondente às operações realizadas.

No caso em exame, não merece prosperar a alegação defensiva, uma vez que não se corrige o trânsito irregular de mercadorias com ulterior apresentação de documento fiscal, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97.

Não ficou comprovada pelo autuado a existência de documento fiscal no momento da apreensão, sendo exigido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Vale ressaltar que apesar de a Nota Fiscal nº 0387, apresentada posteriormente pelo autuado, não servir para corrigir o trânsito irregular com a mercadoria, o preço unitário nela consignado deve ser considerado como referência para determinação da base de cálculo do imposto exigido, que fica alterado conforme quadro abaixo:

QUANT (sc) (A)	VALOR UNIT (B)	B. DE CÁLCULO C = (A x B)	ALIQ. D	ICMS DEVIDO (C x D)
130	18,00	2.340,00	17%	397,80

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando a alteração efetuada no cálculo do imposto exigido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 930273-5/04, lavrado contra **SOUZA NUNES COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$397,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR